



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS	
às Comissões de:	
JUSTIÇA E REDAÇÃO	
FINANÇAS E ORÇAMENTO	
EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Dois Córregos, _____	
Presidente: _____	

Ofício nº 002/2018-PLCS

Dois Córregos, 10 de agosto de 2018.

5x4

Aprovado em ÚNICA Discussão
Em 16 / 08 / 18

PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Com as homenagens devidas, estamos encaminhando, para a apreciação dessa Egrégia Casa Câmara Municipal, o projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 002/2018 ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2018, que **"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 116 E PARÁGRAFOS, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2011"**.

No que refere à proposta primeira, a alteração efetivada no presente projeto é apenas para fazer constar o § 12 na mudança que se pretende na redação do artigo 116 da Lei Complementar nº 4, de 03 de fevereiro de 2011.

No mais, permanece a exposição de motivos inserta no projeto originário.

Nada mais havendo para o momento, apresentamos protestos de estima e distinta consideração a Vossa Excelência e Nobres Pares.

Atenciosamente.

CÂMARA MUNICIPAL
DOIS CÓRREGOS
MAIORIA ABSOLUTA
SIMBÓLICA

VISTO:

RUY DIOMEDES FAVARO
- Prefeito Municipal -

Excelentíssimo Senhor
NELSON ALEX PARENTE
MD. Presidente da Câmara Municipal de
DOIS CÓRREGOS - SP.

Praça Francisco Simões, s/nº - Dois Córregos - S.P. - CEP 17300-000
Fone(14) 3652-9500 - email:prefeituradcrh@conector.com.br

PROTOCOLO 00840/2018	CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS	
	DATA: 10/08/2018	
	HORA: 14:36	
Correspondência Recebida 142/2018		

CÂMARA MUNICIPAL DOIS CÓRREGOS
AUTÓGRAFO ENVIADO

PELO OF. Nº _____
DE _____
Fátima Reuser
ASSESSOR DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO N° 002 DE 2018, AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 004, DE 2018.

(DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 116 E PARÁGRAFOS, DA
LEI COMPLEMENTAR N° 4, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2011)

RUY DIOMEDES FAVARO, Prefeito Municipal de Dois Córregos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Artigo 1° - O artigo 116 da Lei Complementar n° 4, de 03 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 116 - Ao empregado efetivo e/ou estável, investido em função de confiança, cargo e/ou emprego em comissão, é devida retribuição pelo exercício.

§ 1° - A retribuição de que trata o "caput", conforme disposto nesta lei, incorpora-se à remuneração do empregado.

§ 2° - A retribuição pelo exercício é devida ao empregado efetivo e/ou estável, com mais de dois anos de exercício, contínuo ou intercalado, que esteja exercendo função de confiança, cargo e/ou emprego em comissão, que tenha remuneração superior à do emprego de que seja titular.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - O empregado que preencher as condições previstas no parágrafo anterior terá direito de incorporar, na remuneração do emprego de origem, um décimo da diferença do salário-base da função, cargo e/ou emprego que exerceu, por ano de exercício, até o limite de dez décimos.

§ 4º - Caso o empregado tenha dois contratos de empregos suspensos para exercer cargo em comissão, eventual direito de incorporação recairá sobre o primeiro contrato.

§ 5º - A incorporação será devida quando do retorno do servidor ao emprego de origem e não mais ocupar a função de confiança, cargo e/ou emprego em comissão.

§ 6º - Não fará jus à incorporação de que trata este artigo, o empregado exonerado a pedido, da função de confiança, do cargo e/ou emprego em comissão ou, ainda, o servidor que, na última designação, não completar pelo menos doze meses de exercício.

§ 7º - Caso o empregado tenha ocupado mais de uma função de confiança, cargo e/ou emprego em comissão, que tenham vencimentos superiores ao do seu emprego de origem, será observado, para fins do cálculo da incorporação, o salário-base referente à última designação exercida, observada a regra prevista no parágrafo anterior.

§ 8º - O servidor que tiver incorporado décimos de diferença de que trata este artigo, terá direito ao recálculo da incorporação em virtude de novo exercício de nomeação ou designação, até o total de dez décimos, somados os períodos, observada a regra prevista no § 6º deste artigo.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 9º - O servidor que incorporar dez décimos de exercício de nomeação ou designação e vier exercer nova, poderá, ao final da última que exercer, desde que cumprida a regra prevista no parágrafo 6º, requerer o benefício previsto no parágrafo 8º, observada a norma do parágrafo 7º, todos deste artigo.

§ 10 - O valor incorporado e pago, sob código específico, será computado no cálculo de vantagens pecuniárias, incidindo sobre ele as verbas recolhidas a título de encargos sociais.

§ 11 - O pedido de incorporação, qualquer que seja, será formulado mediante requerimento do interessado dirigido ao Chefe do Poder Executivo, autoridade competente para decidir sobre a matéria de que trata esta lei.

§ 12 - O benefício de que trata esta lei apenas será deferido pelo Chefe do Poder Executivo se houver, à época do pedido, disponibilidade orçamentária e financeira.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, aos _____ dias do mês de _____ do ano dois mil e dezoito.

RUY DIOMEDES FAVARO
- Prefeito Municipal -



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS
CÓRREGOS

Aprovado em ÚNICA Discussão
Em 16 / 08 / 18
PRESIDENTE

Os vereadores ~~abaixo assinados~~, com fundamento nos artigos 120 e 121, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dois Córregos, solicitam, após anuência do Douto Plenário, seja votado, em **Regime de Urgência**, o Projeto de Lei Complementar do Executivo n. 04/2018 – “DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 116 E PARÁGRAFOS, DA LEI COMPLEMENTAR N. 4, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2011”.

Dois Córregos, 16 de agosto de 2018.


Alceu Antonio Mazziero

Celso Roberto Pegorin

Edson Rinaldo Spirito

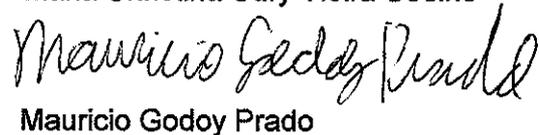
José Eduardo Trevisan



Mara Silvia Valdo

Maria Christina Cury Vieira Coelho


Martha Maria Wiech Martins


Mauricio Godoy Prado